



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	10467.006242/95-27
<b>Recurso nº</b>	011.769 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1992 e 1993
<b>Acórdão nº</b>	102-48.508
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	CARLOS ALBERTO FREITAS DA SILVA
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1993

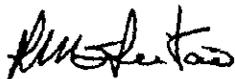
Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA – O fato jurídico consubstancia-se com suas características materiais no tempo e no espaço e essa ocorrência é possível de constatar por meio de documentos emitidos no momento de sua concretização, adequados ou não, mas que permitem confirmar, com certeza, tais aspectos. As declarações e recibos emitidos pelo sujeito passivo constituem manifestações unilaterais inadequadas à prova do conteúdo, justamente pela falta de outros elementos que possibilitem a confirmação quanto à veracidade deste. Argumentos desprovidos de provas não se prestam para afastar a exigência.

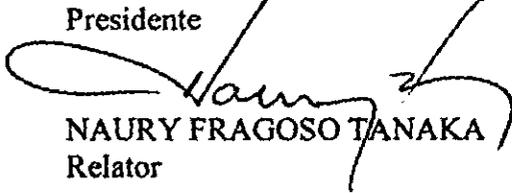
MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA – Aos fatos pendentes, aplica-se a legislação mais recente e benéfica que contenha punição mais branda em termos financeiros.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo do ano-calendário de 1992 em Cr\$ 12.000.000 e reduzir a penalidade para 112,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

A lide teve início com a impugnação portadora de protesto contra a exigência de ofício de crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração, de 11 de dezembro de 1995, fl. 1.

Referido lançamento tem por objeto o tributo resultante das omissões de rendimentos caracterizadas pelos acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de janeiro, março e abril do ano-calendário de 1991, e fevereiro a abril de 1992, com causa na aquisição de dois veículos junto à Rovecol - Roberto's Veículos Comércio Ltda. Os documentos fiscais relativos a essas aquisições encontram-se às fls. 8 e 9. Não se constata que o sujeito passivo apresentou declarações de ajuste anual nesses períodos.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar justificativas e comprovantes para afastar a dita presunção legal, mas não atendeu a essa solicitação. Decorrencia, o agravamento da multa de ofício de 100% para 150%.

Julgada a lide em primeira instância, referido lançamento foi considerado procedente em razão dos documentos acostados não se prestarem para afastar a dita presunção. Decisão monocrática do DRJ/Recife nº 1.048, de 24 de outubro de 1996, fls. 23 a 26.

Não conformado com esse posicionamento, a pessoa fiscalizada recorreu da decisão, oportunidade em que reiterou os argumentos anteriores, transcritos em síntese:

1. Informou que adquiriu um automóvel marca GM, modelo Monza SLE, no valor de Cz\$ 630.000,00 em 1987 e o vendeu à Elenilda Firmino da Silva, em 5 de janeiro de 1991, por Cr\$ 3.100.000,00, conforme recibo de venda, fl. 30. Essa transação fora tributada em 5 de março de 1992, conforme DARF, fl. 18.

2. Adquiriu o automóvel marca Volkswagen, modelo Parati GL 1.8, em 31 de janeiro de 1991, junto à firma Rovecol Robertus Veículos Ltda, com pagamento do preço mediante entrega do valor da venda citada no item 1, e complemento com reservas próprias.

3. A camioneta marca Volkswagen, modelo Saveiro GL 1.8, 1992, fora adquirida mediante entrega do valor da venda do veículo indicado no item 2 para Francisco Ferreira da Silva, de Cr\$ 12.000.000,00 como parte do preço, operação de troca intermediada pela dita empresa Rovecol. Esse bem fora vendido para Francisco das Chagas Freitas, em 4 de março de 1992, por Cr\$ 16.700.000,00.

Esses os argumentos que integram o recurso.



Vindo a julgamento nesta E. Câmara em 12 de novembro de 1997 decidiu-se pela conversão em diligência para que a unidade de origem confirmasse a autenticidade da documentação trazida em sede de recurso e elaborasse parecer conclusivo a respeito da situação. Resolução n.º 102-1.895, de 12 de novembro de 1997, fls. 35 a 38.

Efetivadas as verificações, constata-se que:

1. O diretor-presidente da Rovecol, Pedro Roberto Dantas confirmou, em 14 de março de 2001, a autenticidade do documento que contém dados sobre a intermediação de veículos pela referida empresa, fl. 45 – a declaração no sentido de que houve recebimento de Cr\$ 12.000.000,00 em 12 de fevereiro de 1992, por este contribuinte, e que, em seqüência, tal importância fora entregue à empresa para pagamento de aquisição de outro veículo modelo Saveiro GL 1.8, fls. 31 e 32. Francisco Ferreira da Silva, o adquirente do veículo marca Volkswagen, modelo Parati GL 1.8, não foi localizado para confirmar a transação, fl. 62.

2. A venda do veículo marca Chevrolet, modelo Monza SLE 2.0 L, para Elenilda Firmino da Silva, em 5 de janeiro de 1991, fl. 30, foi por esta confirmada em 5 de julho de 2001, que disse ter recebido o dito veículo pela permuta por bem imóvel localizado na Rua Cel. João Alvino Gomes de Sá, n.º 31, na cidade de Souza, PB, recebido de herança em razão do falecimento de seu pai.

3. Não foi lavrado parecer conclusivo a respeito da situação.

Esses os dados que devem ser considerados para fins de decidir.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Quatro são as questões a decidir nesta lide: as três primeiras dizem respeito a acolhida de recursos decorrentes da venda de bens, (a) a Elenilda Firmino da Silva, por Cr\$ 3.100.000,00, em janeiro de 1991; a Francisco Ferreira da Silva, em valor de Cr\$ 12.000.000,00, em 4 de fevereiro de 1992, com a conseqüente entrega dessa importância à empresa Rovecol, a título de parte de pagamento da aquisição de outro veículo; a Francisco das Chagas Freitas, por Cr\$ 16.700.000,00, em 4 de março de 1992; enquanto a última, diz respeito à quitação do tributo devido em relação à primeira transação, que seria comprovado com a cópia de DARF indicada no Relatório.

Os recibos de venda dos veículos trazidos a título de prova das negociações de referência, isoladamente considerados, não permitem que se afirme pela ocorrência desses fatos, justamente porque constituem apenas declarações de que houve uma cessão de bem a outra pessoa. Situam-se no âmbito da espécie denominada de prova *direta*, isto é, teoricamente, deveriam denotar concretamente os fatos de referência, no entanto, para que servissem integralmente a esse fim, deveriam ter um aceite da parte cessionária, ou a autenticação por uma autoridade pública, como o tabelião, que constituiria uma terceira pessoa a fixar o aspecto temporal do evento, ou, ainda, serem acompanhados de outros documentos comprobatórios da efetiva transferência junto ao órgão público – o DETRAN.

Declarar, qualquer pessoa pode fazê-lo, provar o fato declarado é o exercício exigido no processo. Para que os aspectos material, espacial e temporal dos fatos considerados sejam comprovados, outros documentos podem servir ao fim pretendido, como notas fiscais, a inserção dos fatos nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, recibos com autenticações e registros em tabelionatos, etc.

Tentativa de confirmação dos fatos informados pelo contribuinte foi efetuada pela Administração Tributária mediante diligências junto aos adquirentes, das quais parte delas resultou infrutífera, conforme consta do Relatório.

Além do referido aspecto de fragilidade da prova, verifica-se na primeira questão, que os recursos advindos da venda do veículo marca Chevrolet, modelo Monza SL/E 2.0 L, para Elenilda Firmino da Silva, em 5 de janeiro de 1991, poderiam ser acolhidos caso houvesse confirmação da adquirente no sentido de que o preço fora recebido integralmente em moeda; no entanto, esta informou ter permutado o dito



veículo por um imóvel recebido de herança de seu pai, fl. 59. Concretizada a permuta, inviabilizada a vinda dos recursos identificados no recibo de venda para origem da evolução patrimonial a descoberto.

A segunda questão, que trata da venda do veículo marca Volkswagen, modelo Parati GL 1.8, para Francisco Ferreira da Silva e a entrega do preço praticado para compor o pagamento da aquisição do veículo de mesma marca, modelo Saveiro CL 1.8, ano 1992, tem por fundamento dois documentos, a saber: a emissão de recibo de venda pelo sujeito passivo, fl. 32, no qual não há reconhecimento de firma, autenticação em tabelionato, nem há amparo em documento de transferência junto ao DETRAN local; enquanto o outro documento é a declaração prestada pelo representante da empresa Rovecol, em duas oportunidades, confirmando a transação e a entrega do valor recebido para compor o preço pago na aquisição do dito veículo.

Uma empresa constitui pessoa jurídica, portanto, figura distinta de seus sócios e administradores; tem escrituração contábil e os atos e fatos dos quais participa, além da documentação jurídica de fundo, têm registro na escrituração contábil. Assim, a prova sobre determinado fato do qual a empresa teve participação, deveria apresentar-se consubstanciada em documento jurídico e com cópia da correspondente escrituração.

Nesta situação, apenas consta uma declaração do diretor da empresa, prestada na época da construção da exigência, ratificada por ocasião da diligência, para fins de confirmar a transação de venda do dito veículo e a entrega do preço praticado para pagamento da nova aquisição. Observe-se que o responsável pela empresa poderia efetuar essa declaração sem qualquer reflexo tributário para a empresa, porque vendera um veículo para este contribuinte em 12 de fevereiro de 1992, fl. 24, o que significa que poderia afirmar que o valor da venda indicado estaria compondo o preço de venda ajustado porque evidentemente que recursos foram entregues pelo contribuinte à empresa. Há que se salientar, no entanto, que o valor da entrega desse bem, de Cr\$ 12.000.000,00, combina com a parcela à vista indicada na nota fiscal de venda, de Cr\$ 11.745.746,00.

Também é salutar ressaltar que o fisco poderia ter verificado essa documentação junto à dita empresa quando determinado por esta E. Câmara a confirmação da veracidade dos documentos acostados ao processo. No entanto, veio ao processo apenas a ratificação da declaração anterior prestada pelo diretor da dita empresa.

A prática de mercado indica que a maioria das aquisições de veículos novos ocorre com a venda de um outro usado, seja para a empresa cedente, seja a terceiros por intermédio desta ou diretamente, com a entrega dos recursos para cobrir parte do preço do bem adquirido.



Nesta situação, a precariedade das provas é evidente e o transcorrer do tempo entre o momento presente e a data de ocorrência dos fatos – 15 anos - não aconselha a renovação de busca de novos dados para compor o conjunto probatório. Assim, deve-se decidir com os elementos que integram o processo.

Então, aliadas a prática de mercado indicada, a coincidência parcial do valor constante da entrada constante da nota fiscal de venda, o recibo emitido pelo sujeito passivo contendo os dados da pessoa adquirente, inclusive o CPF e o endereço, e a declaração da empresa, evidencia-se conjunto probatório indiciário favorável ao sujeito passivo, motivo para que se acolha a referida importância como redutora da evolução patrimonial considerada.

A terceira questão, relativa à venda de veículo a Francisco das Chagas Freitas, por Cr\$ 16.700.000,00, em 3 de março de 1992, encontra-se fundada apenas no documento emitido de própria lavra pelo contribuinte. Essa prova não é suficiente para acolhida de tais recursos para reduzir a evolução patrimonial a descoberto.

A cópia do DARF juntada ao processo à fl. 18, tem por referência a Notificação nº 166/92, e o processo 10245.000940/92-35, objeto distinto deste, o que inviabiliza a acolhida como prova neste processo.

Válido ressaltar que, em cumprimento ao princípio da legalidade, presente no artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e em termos de sistema processual administrativo tributário, pela norma contida em nível de lei ordinária, nº 9.784, de 1999, artigo 2º, somente possível acolher as provas quando devidamente conformados em documentos adequados e revestidos das características que os tornem possíveis de espelhar e comprovar os fatos de referência.

Verifica-se, ainda, que a multa de ofício foi fundamentada no artigo 4º, I, e § 1º da Lei nº 8.218, de 1991, que contém determinação no sentido de que o percentual de incidência seja de 100% sobre a base de cálculo e quando agravada, de 150%. Esses percentuais foram alterados pela Lei nº 9.430, de 1996, artigo 44, I, e § 2º, para 75% e 112,5%, respectivamente. Como é dever do julgador verificar a legalidade da exigência, conforme previsão contida no artigo 53, da Lei nº 9.784, de 1999, independente do questionamento por parte da defesa, e em razão da legislação mais benéfica ter aplicação imediata aos fatos pendentes, nos termos do artigo 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966, deve o percentual dessa penalidade ser reduzido àqueles previstos na lei mais recente.

Colocados os esclarecimentos, justificativas e fundamentos, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de



cálculo do exercício de 1993, em Cr\$ 12.000.000,00, e a penalidade de ofício nos termos legais em vigor.

Sala das Sessões-DF, em 23 de maio de 20077.



NAURY FRAGOSO TANAKA